



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13710.001491/2003-01
Recurso nº 156.218 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.108
Sessão de 22 de abril de 2008
Recorrente ANA MARIA SENNA PINHEIRO
Recorrida 4ª. TURMA/DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

ISENÇÃO - CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - São isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou pensão recebidos por contribuintes portadores de moléstia especificada em lei, devidamente comprovada por meio de laudo médico oficial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA MARIA SENNA PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

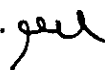

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. 



Relatório

Em desfavor da contribuinte, ANA MARIA SENNA PINHEIRO, acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 2 a 6, em 27 de março de 2003, com imposto suplementar de R\$ 3.086,33, multa de ofício de 75% (passível de redução) de R\$ 2.314,74, e juros de mora (calculados até 04/2003) de R\$ 1.569,39.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, quando foram alterados:

a) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 80.177,77, devido à omissão de rendimentos:

a.1) decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, recebidos da UERJ, no valor de R\$ 51.290,16, e da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 7.287,61;

a.2) decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos da UERJ, no valor de R\$ 21.600,00;

b) imposto de renda retido na fonte para R\$ 9.853,20, devido à inclusão do imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos omitidos.

Em 30 de maio de 2003, a interessada apresentou impugnação ao lançamento alegando, em síntese, estar isenta do imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria recebidos da UERJ e da Secretaria Municipal de Educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, e no art. 47 da Lei nº 8.541/92, motivo pelo qual apresentou Declaração de Ajuste Anual retificadora para os anos de 1999 a 2002.

Acrescenta que independente de não ter informado o recebimento de fonte sem vínculo empregatício (não recebeu o extrato do informe anual), o valor é especificado na declaração retificadora e não faz jus ao pagamento de imposto de renda.

Em 18 de setembro de 2006, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DF proferiram Acórdão DRJ/BSA No. 03-18.529 que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento nos termos da ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

MOLÉSTIA GRAVE

São isentos de tributação apenas os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Lançamento Procedente.

A autoridade recorrida conclui o seu voto nos seguintes termos:

Não obstante, não consta dos autos documentação hábil a confirmar que os rendimentos auferidos pela autuada no ano-calendário de 1999 eram proventos de aposentadoria.

Os Comprovantes de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fls. 17/18 indicam rendimentos de trabalho assalariado, sendo que o Comprovante de fl. 19 não faz referência a natureza dos rendimentos e destaca retenção de contribuição previdenciária oficial.

Desta forma, não comprovado nos autos os requisitos previstos para concessão da isenção dispostos no art. 39, incisos XXXI e XXXIII, do RIR/1999, é devido o lançamento.

Cientificada em 20/11/2006, irresignada a recorrente interpõe Recurso Voluntário de fls. 45 a 46, onde reitera seus argumentos e procura demonstrar que se encontrava aposentada pelo Município do Rio de Janeiro desde 29/11/1998 e aposentada pelo Estado do Rio de Janeiro desde 04/09/1996, apresentando para isso cópias das publicações de suas aposentadorias nos Diários Oficiais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A questão que resta por ser apreciada por esta Câmara, é verificar se a recorrente estava aposentada no ano calendário de 1999, fazendo dessa forma jus a isenção disposta no art. 39, incisos XXXI e XXXIII, do RIR/1999.

A autoridade recorrida já reconhecia a patologia confirmada por Laudo Pericial, a partir de Janeiro de 1999 (C73 -Neoplasia maligna da glândula tireóide).

No que toca a condição de aposentada, os elementos presentes nos autos, justificavam a dúvida da autoridade recorrida. Entretanto com os documentos acostados pela Recorrente em seu recurso às fls. 48 e 49, fica comprovada a sua condição de aposentada no ano calendário de 1999, enquadrando-se portanto, perfeitamente a condição prescrita na legislação tributária para que possa fazer gozo da isenção prevista no art. 39, incisos XXXIII, do RIR/1999.

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

Ante ao exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de abril de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ